



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12268.000246/2009-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.666 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de maio de 2024
Recorrente BRJ CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA E OUTRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2009 a 31/05/2009

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. AFERIÇÃO INDIRETA.

O montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de construção.

Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

O proprietário, o incorporador, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas nos recursos voluntários interpostos e, no mérito, negar-lhes provimento. O Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro votou na reunião de março de 2024.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Redator *ad hoc*

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Rodrigo Duarte Firmino, Marcus Gaudenzi de Faria e André Barros de Moura. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Joao Ricardo Fahrion Nüske.

Dito processo saiu de pauta com vistas na sessão plenária do dia 6 de março de 2024, oportunidade em que o então relator, conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, apresentou o seu voto, rejeitando as preliminares suscitadas no recurso voluntário interposto e, no mérito, negando-lhe provimento.

Nesse contexto, quando referido processo retornou de vista, o Relator não mais integrava o Colegiado da Turma 2402, razão por que houve a necessidade da designação de redatoria *ad hoc*. À conta disso, consoante atribuição conferida pelo art. 110, § 12, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 23 de dezembro de 2023, designei-me redator *ad hoc* para a consecução do reportado encargo.

Assim entendido, há de se adotar, na íntegra, as minutas de ementa, relatório e voto que o Relator substituído disponibilizou no diretório corporativo deste Conselho, o qual está compartilhado aos conselheiros do Colegiado. Contudo, tratando-se tão somente da replicação redacional de outrem, ressalvo que dito entendimento e respectiva redação não necessariamente goza da minha aquiescência.

Relatório

Conforme Relatório do Acórdão recorrido, trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a empresa acima identificada, no montante de R\$ 104.966,10, na competência 05/09, consolidado em 6/7/2009, referente a contribuição social destinada à seguridade social correspondente à contribuição dos segurados, incidente sobre remunerações relativas à mão-de-obra empregada na execução de obra de construção civil apurada por aferição indireta proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, com base na Lei 8.212/91, artigo 33, §§ 4o e 6o, conforme Relatório Fiscal do Auto de Infração, fls. 50/65.

Conforme documento de fl. 3 e Relatório Fiscal, é solidário ao sujeito passivo ora autuado a empresa Jozem Administração e Participações Ltda., que contratou a empresa BRJ Construções Cíveis Ltda. para executar obra de construção civil (empreitada global) do “Centro Comercial Zem”, matrícula CEI 50.018.75660/78.

O presente processo está apensado ao processo principal 12268.000247/2009-11 e contém o mesmo fato gerador e os mesmos elementos de prova.

Consta do Relatório Fiscal que: a) da análise da documentação apresentada a mão-de-obra declarada em GFIP foi insuficiente para os serviços contratados; e b) a contabilidade da empresa não registra o movimento real da remuneração dos segurados empregados utilizados na execução da obra. Por isso, a remuneração da mão-de-obra empregada foi aferida, com base na Lei 8.212/91, artigo 33, parágrafos, 3o, 4o e 6o, utilizando-se os procedimentos previstos na Seção II do Capítulo IV da Instrução Normativa – IN SRP 3, de 14/7/2005.

Ainda de acordo com o Relatório Fiscal a obra de construção civil constitui-se de um edifício comercial, com área de 7.459 m², foi matriculada sob o número CEI 50.018.75660/78, e executada no período de 07/2005 a 12/2006. Foi apresentado um único contrato de subempreitada para a execução da estrutura de concreto armado.

O cálculo para determinação da mão-de-obra arbitrada é apresentado no demonstrativo de fls. 66/67.

O contribuinte e o responsável solidário foram cientificados da presente autuação em 9/7/2009, conforme cópias de Aviso de Recebimento - AR de fls. 135 e 137.

A empresa autuada apresentou defesa às fls. 140/160, e o responsável solidário apresentou defesa às fls. 735/755, onde apresentam os mesmos argumentos que constam nas defesas do processo principal 12268.000247/2009-11, ao qual o presente processo está vinculado, lavrado na mesma ação fiscal, cujo conteúdo foi relatado no Acórdão 02-, julgado juntamente com o presente processo, na mesma sessão de julgamento da DRJ/BHE.

Tendo em vista os argumentos de fato apresentados pelo sujeito passivo e pelo responsável solidário, os autos foram baixados em diligência para manifestação do Auditor Fiscal Autuante, conforme despacho de fl. 1.144.

Em Informação Fiscal de fl. 1.145 o auditor fiscal autuante esclarece que os fundamentos relativos ao processo em referência são os mesmos contidos na Informação Fiscal do processo 12268.000247/2009-11, cuja ciência da empresa se deu em 15/3/12.

A empresa responsável solidária (Jozem) apresentou manifestação às fls. 1.150/1.159, e a empresa autuada (BRJ) apresentou manifestação às fls. 1.161/1.170, onde apresentam os mesmos argumentos que constam nas manifestações do processo principal 12268.000247/2009-11, ao qual o presente processo está vinculado.

Em 04 de setembro de 2012, a 8ª Turma da DRJ/BHE, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, conforme ementa abaixo transcrita:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. AFERIÇÃO INDIRETA.

O montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de construção.

Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

O proprietário, o incorporador, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem.

CONEXÃO.

Devem ser julgados em conjunto com o processo principal os processos vinculados por conexão.

Impugnação Improcedente

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reiterando as razões de fato e de direito apresentadas em seu instrumento impugnatório.

Não houve apresentação de contrarrazões pela Fazenda Nacional.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Redator *ad hoc*.

Acerca da matéria, assim manifestou-se o Relator substituído:

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Considerando que não houve inovação recursal, adoto as razões da decisão recorrida a fim de confirmá-la, nos termos do inciso I, §2º, do artigo 114 do novel RICARF, cujos trechos principais abaixo transcrevo:

“A impugnação é tempestiva, portanto, deve ser conhecida.

Quanto aos argumentos e documentos apresentados na defesa, os mesmos já foram apreciados e votados, conforme Acórdão 02-, proferido no processo principal 12268.000247/2009-11, ao qual o presente processo está vinculado, julgado juntamente com o presente processo, na mesma sessão de julgamento desta turma da DRJ/BHE.

Diante das alterações da legislação previdenciária, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 14, de 4/12/09, o valor da multa aplicada deverá ser verificado e revisto, se for o caso, por ocasião do pagamento.

Assim, voto pela improcedência da impugnação e pela manutenção do crédito apurado no presente Auto de Infração”.

Conclusão

Diante do exposto, voto para conhecer dos Recursos Voluntários interpostos, a fim de rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhes provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Francisco Ibiapino Luz